

Recomendações sobre procedimentos disciplinares (Lei nº 51/2012, de 5 de setembro)

Considerando que

- Os professores são nomeados para a instrução de procedimentos disciplinares, sem que, para tal, sejam dispensados da componente letiva;
- A instrução dos procedimentos disciplinares tem um tempo muito reduzido - 6 dias (artigo 30º da Lei 51/2012, de 5 de setembro) durante os quais se deve proceder a todas as diligências necessárias: audiência oral dos interessados, eventual audiência de testemunhas e respetivas convocatórias;
- Os professores não têm formação específica nesta matéria (o que, embora possa justificar falhas processuais, pode levar à anulação das medidas disciplinares propostas pelo instrutor e decididas pelo diretor),

Recomenda-se ao Sr. Diretor que:

1. Faça chegar estas preocupações ao Ministério da Educação;
2. Solicite ao Ministério da Educação formação sobre esta matéria para professores ;
3. Sejam criadas minutas e demais documentos de apoio que possam normalizar os procedimentos e apoiar os professores que venham a ser nomeados instrutores de procedimentos disciplinares;
4. Na avaliação e aplicação de medidas disciplinares se tenha em conta o estipulado no artigo 24.º “Finalidades das medidas disciplinares”, realçando-se que as medidas disciplinares “prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração” e que “ As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem”;
5. Sem prejuízo de outras indicações consideradas relevantes, e enquanto não for feita formação adequada, não forem definidas outras normas mais específicas nem elaboradas minutas próprias, seja, desde já, dado a conhecer que o CG recomenda que
 - 5.1. A participação de ocorrência deve referir os factos concretos e objetivos cuja prática é imputada ao aluno com indicação de dados precisos, como data, hora, local e testemunhas, se as houver, além de todos os elementos que possam constituir prova da ocorrência;
 - 5.2. Do procedimento disciplinar, além do relatório do instrutor, deve obrigatoriamente constar
 - 5.2.1. Participação de ocorrência disciplinar, devidamente datada, numerada e assinada;
 - 5.2.2. Ata de audiência da pessoa que fez a participação disciplinar, devidamente datada, numerada e assinada;
 - 5.2.3. Ata de audiência oral dos interessados, devidamente datada, numerada e assinada;
 - 5.2.4. Declarações de testemunhas, se as houver, devidamente datadas, numeradas e assinadas;

- 5.2.5. Informação das formas e datas das convocatórias dos alunos, dos respetivos encarregados de educação e das testemunhas, se as houver;
 - 5.2.6. Informação de todas as diligências efetuadas ;
 - 5.2.7. Relatório do Diretor de Turma para determinação das circunstâncias agravantes e atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno, devidamente datado, numerado e assinado.
- 5.3. Do relatório do instrutor do procedimento disciplinar, deve obrigatoriamente constar, num articulado claro, lógico e objetivo,
- 5.3.1. Os factos cuja prática é imputada ao aluno, descritos de forma concreta e objetiva e provados através da audição oral do aluno, de acordo com a lei, e, eventualmente, de testemunhas e de outras diligências, com indicação de quem, onde, quando e como os factos ocorreram;
 - 5.3.2. Referência aos dados recolhidos junto do Diretor de Turma e do processo individual do aluno sobre o seu comportamento e aproveitamento;
 - 5.3.3. Referência ao grau de maturidade do aluno;
 - 5.3.4. Referência ao grau de culpa do aluno;
 - 5.3.5. Referência às condições pessoais, familiares e sociais do aluno;
 - 5.3.6. Referência às circunstâncias atenuantes;
 - 5.3.7. Referência às circunstâncias agravantes;
 - 5.3.8. Determinação da gravidade da infração, tendo em conta os deveres do aluno (Lei 51/2012, de 5 de setembro, Regulamento Interno do Agrupamento) e a lei geral;
 - 5.3.9. Referência aos “deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares”;
 - 5.3.10. Determinação da medida disciplinar proposta.
- 5.4. Todas as folhas, à exceção das últimas, que deverão ser assinadas, devem estar devidamente numeradas e rubricadas por todos os intervenientes.
- 5.5. A decisão final da medida disciplinar, com indicação da concordância com a medida disciplinar proposta pelo instrutor, deve ser acompanhada do respetivo relatório; não havendo concordância, a mesma deve ser devidamente fundamentada com base nos pressupostos legais definidos na Lei 51/2012, de 5 de setembro, e referidos anteriormente (5.3.1. a 5.3.9).

Abrantes, 9 de março de 2016

A Presidente do Conselho Geral

Ana Paula Fernandes